

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS .**

**Ref: Pregão Eletrônico Nº 29/2017**

CD SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.092.885/0001-85, com sede na Rua Sebastião da Rocha Pita, nº 31, Conjunto Vila Nova, Bairro Cidade de Deus, CEP 69099-136, Manaus – AM, por seu representante infra – assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 109, da Lei Federal nº 8.666/93, 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.250/2002, 11, incisos XVIII e nos itens 18.1 e seguintes do Pregão Eletrônico nº 29/2017, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – Dos Fatos**

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, registrada sob o nº 29/2017, tipo menor Preço Global, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, dos serviços de limpeza, conservação e higienização interna e externas, aplicado aos bens móveis e imóveis, nas dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, na fase de aceitação da proposta no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de improbidade na planilha de formação de custos.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

**I – Das Razões**

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e,

de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).*

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço

ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Diante dos fatos apresentados, a decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

1 - A desclassificação do item 01 devido o simples equívoco de não apresentar na planilha de custo o valor de R\$ 10 (dez) reais, destinado a qualificação profissional, conforme Cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho, já que esse valor pode ser inserido, sem majoração do preço.

2- Foi analisado que existem duas planilhas de custos diferentes, uma na composição de custos e outra na memória de cálculo. Ora, essa divergência de valores apresentadas não onera em nenhum momento os custos da Proposta, podendo ser corrigida em diligência, sem majoração do Preço.

3 – Houve divergência nos valores de Lucro apresentados, e segundo o Parecer da Comissão de Licitação, tornando a proposta inexequível. Mais uma vez, salientamos que esse valor é completamente ajustável, sem majoração de preço.

Evidentemente que desclassificação desta empresa diante dos fatos apresentados, que constituem somente divergência na planilha de custos e formação de preços, constitui ato ilegal, já que com as demais concorrentes, esta Comissão deu várias oportunidades para correções de planilhas de custos, desta forma fazendo diferenciação entre os participantes do certame.

### III – Dos Pedidos

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

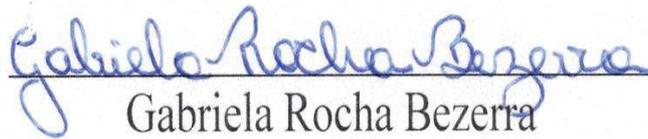
1 - com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

2 - determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os valores ofertados constituem o mais vantajoso para administração pública.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93,

comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Manaus, 02 de Dezembro de 2017.



Gabriela Rocha Bezerra

CPF: 933.095.622-04

Sócia - Administrativa